



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.002304/2006-17  
**Recurso n°** 265.282 Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-00.754 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS.COFINS  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO RGS - SICREDI CENTRO SUL RS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. Os atos cooperativos, assim entendidos os realizados estritamente com associados/cooperados, estão situados fora do campo de incidência tributária, inclusive em relação às cooperativas de crédito, em conformidade com o arts. 79, 86 e 87, da Lei nº 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. Os atos cooperativos, assim entendidos os realizados estritamente com associados/cooperados, estão situados fora do campo de incidência tributária, inclusive em relação às cooperativas de crédito, em conformidade com o arts. 79, 86 e 87, da Lei nº 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
Rodrigo da Costa Possas – Presidente

  
António Lisboa Cardoso (Relator)

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López, António Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma).

## Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão (fls. 356/368) da DRJ de Santa Maria que manteve procedente os autos de infração de PIS e COFINS do período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2004, sintetizado na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O  
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo para as cooperativas de crédito corresponde à totalidade das receitas, com as exclusões admitidas na legislação para as instituições financeiras.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo para as cooperativas de crédito corresponde à totalidade das receitas, com as exclusões admitidas na legislação para as instituições financeiras.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente”.*

Cientificada em 08/10/2008 (fls. 374), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 375/436, alegando em síntese, tratar-se de uma cooperativa de crédito (instituição financeira cooperativa), nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, cujos atos cooperativos não se sujeitam à incidência das contribuições para o PIS e Cofins, regulado pela referida Lei cooperativista, em seu art. 79, exceto em relação às operações realizadas com não

cooperados (art. 86, 87 e 111), tendo em vista que o serviço prestado aos seus associados não é remunerado, não possuindo base de cálculo impositivo para o PIS e COFINS.

Em favor de sua tese cita ensinamentos doutrinários e doutrina do E. STJ, conforme Resp nº 911.778, de relatoria do Min. Luiz Fux, tendo aduzido da seguinte forma sobre o assunto:

*"Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

*Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso 1, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*

*A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve em seu art. 79, que constituem atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).*

*É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro" (MM. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime). (Grifo nosso).*

Aduz que a cooperativa, como já destacado, somente estará sujeita a incidência de tributos que tenham como fato gerador a renda, receita, faturamento ou o lucro quando prestar serviços para terceiros (pessoas físicas que apesar de preencherem as condições de ingresso na cooperativa não pretendem fazê-lo). Situação essa que somente acontece em casos excepcionalíssimos.

Tanto é assim que a Lei n.º 11.051/04, em seu art. 30, apenas ratificou a não-incidência do PIS e a COFINS sobre os ingressos decorrentes de atos cooperativos, na forma de exclusão da base de cálculo destas contribuições, ao assim trazer em seu art. 30:

*"Art. 30 As sociedades cooperativas de crédito, na apuração do, valores devidos a título de Cotins e PIS — Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."*

Dessa forma, não há como prosperar as teses trazidas pela autoridade julgadora em sua decisão.

Por fim, merece destaque, ainda, para corroborar com o argumentos expostos e também provar que o auto de infração está em desacordo também com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a respeito da (não) incidência da COFINS e do PIS nas sociedades cooperativas (sem grifos nos originais):

*RECURSO ESPECIAL No 591.298 - MG (2003/0163371-1)*

*RELATOR. MINISTRO TEOR/ ALBINO ZAVASCKI*

*R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO CASTRO MEIEM*

*RECORRENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO*

*MUTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE VÁRZEA DA PALMA LTDA - CREDIPALMA*

*ADVOGADO: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS*

*RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR: JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS*

*EMENTA*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE*

*CRÉDITO. LEI No 5.764/71.*

*1. milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei no 5 764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos.*

*2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela*

*cooperativa e, por conseqüência, não há base impositiva para o PIS.*

*3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei nº 5.764/71).*

*4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS.*

*5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados.*

*6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS.*

*7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo.*

*B. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social.*

*9. Recurso especial provido.*

*EDcl no RECURSO ESPECIAL No 625.607 – MG  
(2003/0222311-9)*

*RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO*

*EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL  
DE DIVINOPOLIS LTDA E OUTROS*

*ADVOGADO: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS*

*EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL*

PROCURADOR: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E  
OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINOPOLIS LTDA. E OUTRAS em face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos REspS nos 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

- "o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei nº 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestimar-se o cooperativismo;

- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social"

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras.”

No mesmo escopo, juntamos jurisprudências dos Conselhos de Contribuintes, conforme segue:

Número do Recurso: 159837

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 18471.002589/2003-51

Tipo do Recurso VOLUNTÁRIO

Matéria • CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: TECNOCOOP INFORMÁTICA  
COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA  
TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO  
DE DADOS LTDA.

Recorrida/Interessado: P TURMA/DO-RIO DE  
JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 27/05/2008 00:00:00

Relator: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Decisão: Acórdão 105-16989

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR  
UNANIMIDADE

Texto da Decisão.

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O  
LUCRO LÍQUIDO CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - CSLL - NÃO  
INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - Em  
virtude do peculiar regime jurídico aplicável às  
cooperativas, a CSLL não incide sobre os resultados dos  
atos cooperativos.

O simples fato de as receitas serem oriundas de pessoas  
não-cooperadas não desconstitui a existência do ato  
cooperativo. Verificada a relação entre cooperado,  
cooperativa e terceiro não cooperado, está configurado o

*ato cooperativo, sendo que as receitas decorrentes dos pagamentos realizados por este não se sujeita a tributação.*

*Número do Recurso: 150500*

*Câmara: SÉTIMA CÂMARA*

*Número do Processo: 13855.001214/2002-64*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL*

*Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAROL - COOPERCAROL*

*Recorrida/Interessado: 3 a TURMA/DO-RIBEIRÃO PRETO/SP*

*Data da Sessão: 28/02/2007 00:00:00*

*Relator Hugo Correia Sotero*

*Decisão: Acórdão 107-08906*

*Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso*

*Ementa. Contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL - cooperativa de crédito - atos cooperativos — a contribuição social sobre o lucro líquido não incide sobre o resultado positivo obtido pela sociedade nas operações que constituem atos cooperativos. o ato cooperativo não configura operação de mercado, seu resultado não é lucro e está fora do campo de incidência da contribuição instituída pela lei n.º 7.689, de 1988. somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.*

*COFINS. A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei n.º 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas (Acórdão n.º 202-10 887, Sessão de 03/02/1999)*

*Número do Recurso: 108973*

*Câmara: TERCEIRA CÂMARA*



*Número do Processo: 10384.002612/94-03*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: COFINS*

*Recorrente: COMEDI - COOP DO EST DO PIAUÍ PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALAR  
LTDA*

*Recorrida/Interessado: DRJ-FORTALEZA/CE*

*Data da Sessão: 11/07/2001 1400:00*

*Relator: Mauro Wasilewski*

*Decisão: ACÓRDÃO 203-07489*

*Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR  
MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se  
provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Francisco  
Maurício R. de Albuquerque Silva.*

*Ementa: COFINS - COOPERATIVA - ATOS COM NÃO-  
COOPERADOS - HIPÓTESE DE ISENÇÃO -  
INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*Considerando que o ato cooperativo é aquele realizado  
exclusivamente entre a cooperativa e o cooperado, a  
receita ou o faturamento proveniente de atos com pessoas  
físicas ou jurídicas que não compõem o quadro associativo  
da entidade não está abrangida pela isenção. Assim, não  
cabe restituir contribuição paga relativamente a tais  
operações.*

*Recurso negado.*

*Número do Recurso: 126691*

*Câmara: PRIMEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 13857.000963/2002-54*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: PIS*

*Recorrente: UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA  
DE*

*TRABALHO MÉDICO*

*Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP*

*Data da Sessão: 19/05/2005 09:00-00*

*Relator Sérgio Gomes Velloso*

*Decisão: ACÓRDÃO 201-78429*

*Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso Ausente ocasionalmente o Conselheiro*

*Rogério Gustavo Dreyer.*

*Ementa*

*PIS. COOPERATIVA. As sociedades cooperativas, constituídas para assegurar atendimento de saúde, sujeitam-se ao pagamento da contribuição quanto aos atos não-cooperativos. ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. A isenção das contribuições para o PIS sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (ato cooperativo). JUROS DE MORA. SELIC. A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.*

*MULTA. A falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apuradas em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para constituição de créditos tributários, incidindo a multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.*

*MULTA PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. O princípio da vedação ao confisco aplica-se, tão somente, aos tributos, não havendo base legal para sua substituição por multa moratória. Recurso negado.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O estímulo ao cooperativismo tem sua matriz constitucional no art. 5º, XVII e XVIII, estando, portanto, inserido no campo dos direitos e garantias fundamentais, bem como no art. 174, § 2º da Constituição Federal da República, constando que “*A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*”.

Dando efetividade ao referido dispositivo constitucional, a Lei nº . 5.764/71, que rege o cooperativismo, confere a todas às cooperativas, prerrogativas especiais, conforme dão conta, combinados, os seus artigos 79 e parágrafo único; 86 e parágrafo único, 87 e 111, nos seguintes termos:

*“Art 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais*

*Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria ”*

( )

*Art 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a presente lei.*

*Parágrafo único - No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em reatas a serem estabelecidas pelo órgão normativo (sublinhamos)*

*Art 87 - Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos arts 85 e 86, serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir a incidência de tributos.” (grifado)*

Por sua vez, o art. 192, ao dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional, abrangeu as cooperativas de crédito, nos seguintes termos:

*“Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram ” (grifos acrescidos)*

Entretanto, em relação às cooperativas de crédito, as mesmas estão inseridas no sistema financeiro nacional, por expressa disposição constitucional, in verbis:

*"Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram "*

A Lei Complementar (LC) nº70, de 1991 assim estabelecia, no art. 6º e no § único do art. II:

*Art. 6º Silo isentas da contribuição:*

*I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.*

*Art. 11. Fica elevada em oito pontas percentuais a (digitara referida no § do art. 23 da Lei n 0 8 212, de 21 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, manadas as demais normas da Lei nº 7 689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art 1 0 desta lei complementar (grifou-se)*

Por sua vez o § 1º do art. 22 da Lei 8.212, de 1991 relaciona as instituições que são consideradas financeiras dada a característica da sua atividade principal, onde nelas se inclui as sociedades cooperativas de crédito, in verbis:

*§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no*

*art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. (grifou-se)*

Entretanto, com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ocorreram alterações na legislação Tributária federal, e a Cofins passou a ser devida por todas as pessoas jurídicas de direito privado, nelas se incluindo as instituições financeiras.

Dentre as alterações promovidas pela referida lei destaca-se a que definiu que a alíquota da Cofins seria de 3% e a sua base de cálculo, a partir de 10 de fevereiro de 1999, passaria a ser a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida ou da classificação contábil adotada para receitas, *in verbis*:

*Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COEII/IS, devidas pelas*

*peessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu*

*(faturamento observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei*

*Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à*

*receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por- receita bruta a totalidade das receitas auferidas*

*pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela*

*exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*02 Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art 22 da Lei*

*nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da*

*COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de*

*determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP*

*§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o*

*• PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do art 22*

*da Lei nº 8.212 de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas*

*no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir*

*l - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito*

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira,*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- deszício na colocação de títulos,*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operação de hedge (grifou-se)*

Em 29 de janeiro de 1999, publicada a MP nº 1.807, que alterou a legislação da Cofins e do PIS, e relativamente ao caso em análise, acrescentou o § 6º, ao art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, já reproduzido acima, o qual ampliou o rol de exclusões e deduções da base de cálculo da contribuição das instituições financeiras.

Constata-se, pois, que a Lei nº 9.718, de 1998 determinou o tratamento a ser dispensado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, as instituições financeiras. Em virtude das alterações introduzidas pela Lei nº 9.318, de 1998, na apuração da base de cálculo da Cofins, as Sociedades Cooperativas de Crédito passaram a recolher a referida contribuição sobre a totalidade de sua receita, independente de ato cooperativo.

Ainda em relação à exigência da CoFins das entidades financeiras, salienta-se que o art. 15, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, publicada no DOU de 31 de maio de 2003, elevou a sua alíquota para 4%, a partir de setembro do mesmo ano, conforme disposto no seu art. 29:

*Art. 1 Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição*

*para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS devida pelas*

*personas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718 de*

*27 de novembro de 1998*

*Art. 29 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo*

*efeitos:*

*11.1- em relação aos arts 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente*

*ao do termo final do prazo nottagesimal a que refere o § 6º do  
art 195  
da Constituição Federal*

No que diz respeito á contribuição para o PIS/Pasep, verifica-se que desde a vigência da Lei Complementar nº 7, de 1970, que instituiu o PIS, outros atos alteraram as incidências da contribuição. .z! .

Têm-se o Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449, de 21 e julho de 1988, estabelecendo a incidência do PIS sobre as operações praticadas com associados (atos cooperativos), na &amola de 1 % sobre a folha de salários, e, com relação às operações praticadas com não associados (atos não cooperativos), a incidência da contribuição na alíquota de 0,65 % da receita operacional bruta (art. V', incisos IV e V).

Esses Decretos-lei foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 1, em 01 de março de 1994, incluindo os artigos 71, 72 e 73 no ADCT, com a seguinte redação:

*Art 71 Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o*

*Fundo Social de Emergência, C0171 o objetivo de saneamento financeiro*

*da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das esteies dos sistemas de saúde e*

*educação, beneficinas previdenciários e auxílios assistenciais de prestação confirmada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante ~~interesse~~ econômico e social [ . ]*

*Art 72. \_Integram o Fundo Social de Emergência ' [ . 1*

*1.11 — a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da*

*alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se*

*refere o 6º do art 22 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual,*

*nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por*

*cento, mantidos as demais normas da Lei nº 7, 689, de 15 de dezembro*

de 1988, [ J

*V — a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;*

*§ 1° As Multas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias*

*posteriores à promulgação desta Emenda.*

Depois, têm-se o citado § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (que trata da organização e custeio da Seguridade Social), mencionado no inciso III do art. 72 acima, que relaciona as cooperativas de crédito dentre as instituições financeiras.

Acrescente-se a MI" n° 517, de 1994, que fez menção expressa aos contribuintes de que trata o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991] (tal referência se repetiu em todas as reedições daquela MP, até a edição da MP n° 1.674-57, de 1998, convertida na Lei n° 9.701, de 1998), permitindo por meio de exclusões e deduções o ajustamento da receita operacional bruta, para determinação da correspondente base de cálculo do PIS e, depois, têm-se, também, as alterações promovidas pela MI" n° 1.353, de 1996.

Com base nos citados atos legais, vê-se que as instituições financeiras, categoria que inclui as cooperativas de crédito (citadas expressamente no § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 1991, referenciado na ECR n° 01, de 1994), tornaram-se obrigadas a recolher a contribuição para o PIS, na alíquota de 0,75 % da receita bruta operacional, a partir de 10 de julho de 1994 (incisos III, V e § 1° do art. 72 do ADCT, com a redação dada pela ECR n° 01, de 1994) até o mês de competência janeiro de 1999.

Desse modo, no tocante às cooperativas de crédito, a ECR n° 01, de 1994 instituiu, para os fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1994, a incidência do PIS na alíquota de 0,75 %, da receita bruta operacional, revogando de forma tácita, durante a vigência do Fundo Social de Emergência, a incidência do PIS sobre a folha de salários na alíquota de 1 %, estabelecida pela legislação anterior.

Essa alteração foi ratificada com a publicação da MP n° 1.212, de 28 de novembro de 1995, que, ao estabelecer as hipóteses de incidência do PIS para as pessoas jurídicas em geral, excluiu expressamente de seu alcance, em seu art. 12, as instituições financeiras (já incluídas as cooperativas de crédito), remetendo-as à legislação específica (ECR n° 01/94):

*Art. 12. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica as pessoas*

*Jurídicas de que trata o § 1° do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.*

A citada MP nº 1.212, de 1995, editada em consequência da suspensão, pelo Senado Federal, dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 foi editada sucessivamente até sua conversão na Lei nº 9.715, de 1998.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996, o Fundo Social de Emergência passou a denominar-se Fundo de Estabilização Fiscal, sendo prorrogado até 30 de junho de 1997. Por meio de outra Emenda Constitucional, nº 17, de 22 de novembro de 1997, o Fundo de Estabilização Fiscal foi novamente prorrogado até 31 de dezembro de 1999.

Como se observa, com a promulgação das Emendas Constitucionais nºs 01, de 1994, 10, de 1996 e 17, de 1997, o legislador deliberou criar o Fundo Social de Emergência, uma situação atípica e contingencial, como o próprio nome diz, estabelecendo, em caráter temporário, a incidência do PIS sobre a receita bruta operacional das cooperativas de crédito e demais instituições financeiras.

Lei As normas do ordenamento jurídico anterior, que estabeleciam a incidência do PIS na alíquota de 1 % sobre a folha de salários (*atos praticados com associados*) e na alíquota de 0,65 % da receita operacional bruta (*atos praticados com não-associados*), tornaram-se inaplicáveis no período de vigência das regras estabelecidas pelo Fundo Social de Emergência.

Utilizando o termo jurídico específico, diz-se que a legislação anterior não foi recepcionada pelas novas regras constitucionais, por ser incompatível com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 01, de 1994, 10, de 1996 e 17, de 1997.

Entretanto, conforme já referido, o conceito de faturamento foi alterado a partir da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, ampliando o campo de incidência do PIS/PASEP e da Cofins.

De acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei, conforme já transcrito, o conceito de receita bruta passou a englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada. Desta forma, a partir de 01 de fevereiro de 1999, a base de cálculo dessas contribuições passou a ser a totalidade das receitas auferidas, sendo, no entanto, permitidas algumas exclusões e deduções legais.

Acrescente-se que, no caso específico das sociedades cooperativas de crédito, há autorização para dedução de outros valores da receita bruta mensal para a determinação da base de cálculo das contribuições (§ 5º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998), que está regulamentado pelos artigos 10 e 26 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Ocorreu, também, que a alíquota da contribuição para o PIS, para fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, foi reduzida para 0,65%, de acordo com a MII nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999:



*Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração*

*Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -*

*PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se rellhe o § 1º do*

*art 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, fica reduzida para*

*sessenta e cinco centésimos por cento em relação aos fatos geradores*

*ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999*

Vê-se, no relato acima, que as cooperativas de crédito estão sujeita incidência da contribuição que, antes da edição da Lei nº 9.718, de 1998, tinha como base de cálculo a receita bruta operacional (ECR nº 01, de 1994), e após a citada lei, o faturamento, assim entendido a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada pela pessoa jurídica.

Desta forma, infere-se que a natureza jurídica da impugnante, no caso das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, é irrelevante e pouco importa a distinção entre operações praticadas com associados e com não associados, pois a incidência estipulada na ECR nº 1, de 1º de março de 1994, não faz qualquer tipo de restrição. E, com a vigência da Lei nº 9.718, de 1998, é irrelevante a atividade exercida pela contribuinte e a classificação contábil adotada para as receitas.

Tal entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência administrativa, conforme acórdãos abaixo transcritos:

*• PIS COOPERATIVA DE CRÉDITO - As cooperativas de crédito*

*sujeitam-se ao recolhimento da contribuição de acordo com as Leis*

*8.212/91 e 9.718/98 (Ac nº 203.08744, Sessão de 18/03/2003, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - por unanimidade)*

*PIS COOPERATIVA DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO, A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao*

*PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidos na*

*legislação de regência. (Ac nº 201-75888, Sessão de 19/02/2002, da*

*Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - por maioria)*

*PIS -- COOPERATIVA DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA - As cooperativas de crédito estão sujeitas à incidência da contribuição que,*

*conforme a Lei nº 9.718/98, tinha como base de cálculo a receita bruta operacional - ECR nº 01/94 - e após aquela sobre o faturamento (Ac*

*nº 203-08330. Sessão de 10/07/2002 da Terceira Câmara do Segundo*

*Conselho de Contribuintes - por unanimidade)*

Por outro lado, o entendimento da contribuinte sobre a aplicação das disposições da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, está equivocado, visto que tal dispositivo foi publicado em 30 de dezembro de 2004, devendo ser aplicado somente a partir de janeiro de 2005, conforme disposto no art. 15, da INI SIZE nº635, de 24 de março de 2006.

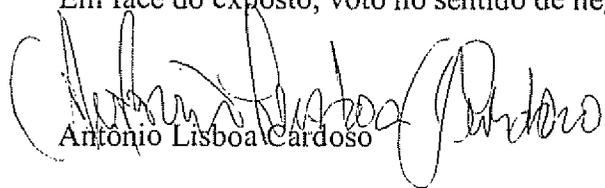
Portanto, está correto o entendimento firmado pela fiscalização ao formalizar a exigência do PIS/Pasep e da Cofins com a inclusão na base de cálculo das receitas decorrentes dos atos praticados com seus associados, que haviam sido excluídos pela contribuinte das bases de cálculo dessas contribuições.

Quanto à alegação de que as despesas de captação não teriam sido excluídas da base de cálculo, verifica-se que não tem razão a impugnante.

As bases de cálculo apuradas pela fiscalização se encontram demonstradas às fls. 157 e 158, onde constam, na coluna 2, as deduções da receita do ato cooperativo que foram computadas para apurar a base de cálculo.

Portanto, os valores de deduções das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins pleiteados pela impugnante jr) foram computados.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
Antônio Lisboa Cardoso